SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008726-60,2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Aguinaldo Lozano

Requerido: Clínica Terapeutica Recanto da Paz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AGUINALDO LOZANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Clínica Terapeutica Recanto da Paz, alegando ter sido internado para tratamento de dependência química na clínica ré em 05 de abril de 2012, onde permaneceu durante seis (06) meses, período em que deveria ter comparecido ao INSS para a necessária perícia médica com vistas à obtenção de benefício previdenciário, o que a ré não teria cuidado de providenciar, privando-o do recebimento de dita renda, razão pela qual reclama a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente à soma das mensalidades, R\$ 6.217,08, que deixou de receber por conta do atraso na realização da perícia médica.

A ré contestou o pedido arguindo inépcia da petição inicial, cujo pedido não guardaria nexo com a causa de pedir; ainda em preliminar arguiu sua ilegitimidade passiva porquanto a obrigação ora reclamada coubesse à sua Curadora judicialmente nomeada, que era sua mãe, Sra. *Maria Helena Anholeto Lozano*, pessoa que estava de posse de todos os seus documentos pessoais, destacando mais que, não obstante esses fatos, acabou providenciando o transporte do autor para o exame no INSS como mera gentileza à Curadora, quando assim solicitado, razões pelas quais conclui não tenha incidido em conduta ilícita, inexistindo dever de indenizar, sendo improcedente a ação.

O autor não replicou e o feito foi instruído com prova documental e com a oitiva da curadora do autor, de uma testemunha por ele arrolada e uma testemunha da ré, seguindo-se alegações finais, por memoriais, nas quais as partes reafirmaram suas postulações, entendendo-as amparadas pela prova dos autos.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de inépcia da petição inicial, pois o pedido efetivamente guarda nexo com a causa de pedir, conforme nos permite verificar a leitura do relatório acima.

Depois, a questão arguida pela ré à guisa de preliminar de ilegitimidade passiva é, em verdade, a própria discussão do mérito, pendente da definição sobre quem teria o encargo e a obrigação de apresentar o autor para a perícia no INSS, de modo que ficam rejeitadas as preliminares.

No mérito, conforme já destacado no saneador e, depois, ao longo da instrução do feito, o ônus de provar que a ré tinha conhecimento e o dever de apresentá-lo para realização de perícia junto ao INSS em 09 de maio de 2012, era do autor.

O contrato firmado com a ré prevê que "as saídas do paciente por solicitação da

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

família deverão ser comunicadas com no mínimo 48 horas de antecedência" (cláusula 5.), bem como que "os responsáveis pelos menores deverão providenciar e deixar na Clínica uma autorização para viagem de volta se necessário" (cláusula 6.).

Ainda, para qualquer das hipóteses de saída, o contrato previu que, "em qualquer caso, as saídas serão autorizadas se acompanhadas por pessoas responsáveis" (cláusula 9.).

Ou seja, por qualquer ângulo que analisada a questão, vê-se cumprisse aos familiares do autor se inteirar da realização de perícia junto ao INSS e, com antecedência de pelo menos 48 horas, informar a ré, comparecendo ao local para acompanhamento durante a viagem.

Nada disse foi providenciado, com o devido respeito.

Vale ainda ressaltar, o transporte, conforme anexo ao contrato, deveria ser pago pela família do autor (*leia-se às fls. 15, item "transporte*"), o que também não foi nem mesmo mencionado.

Em resumo, tem razão a ré quando aponta que a obrigação de apresentação do réu para a realização de perícia junto ao INSS cabia à sua família, no caso, mais precisamente à sua mãe, Sra. *Maria Helena Anholeto Lozano*, pessoa que estava à frente da decisão de internação do autor e na posse de todos os seus documentos pessoais e que, conforme contrato, deveria inteirarse da situação junto ao INSS para assim informar a ré, com a antecedência mínima prevista no contrato.

Note-se que as mãe do autor, em depoimento pessoal, informou que ele, durante o período da internação, permaneceu vinculado ao contrato de trabalho mantido com a Prefeitura Municipal de São Carlos e que somente quando obteve alta, voltando ao emprego, é que buscou tomar providências para recebimento dos valores vencidos durante os cinco (05) meses de internação, deixando evidenciada a omissão da Curadora, plenamente desculpável dada sua condição de pouca instrução e avançada idade, como se pode constatar da oitiva de seu depoimento (gravação em CD encartada).

Não há, contudo, como se admitir a imputação que a mão do autor faz, dessa responsabilidade, à Clínica ré, pois aí falta legitimidade para a postulação (*o contrato não nomeia a Clínica ré como procuradora do autor/paciente para tais procedimentos*) bem como previsão legal ou contratual que assim o permitisse.

O procedimento para afastamento do trabalho, na verdade, foi iniciado pelo próprio Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme nos deu conhecimento a testemunha arrolada pelo autor, *Debora*, lotada no referido setor, salientando que a informação sobre a data de realização da perícia foi dirigida àquela Prefeitura pelo INSS, e dessa Prefeitura à família do autor, na pessoa de um tio dele, *Aparecido*, que também era empregado do Poder Público em referência, tendo o documento da notificação do INSS sido retirado pela prima do autor, de nome *Paula Aparecida Agnoleto*, no dia 03 de maio de 2012, seis (06) dias antes da data designada para o exame, de modo a deixar claro que, em princípio, o encargo da informação era da família e não da ré, até porque a testemunha *Debora* foi enfática: "a família é que se comprometeu a entregar esse documento lá na Clínica" (sic.).

Ou seja, a única forma de impor à ré a responsabilidade pretendida pelo autor seria comprovando que *Paula Aparecida Agnoleto* efetivamente entregou na Clínica ré a intimação para comparecimento à perícia, antes do dia 09 de maio de 2012, prova essa que não existe nos autos.

Aliás, é de se notar que esse fato sequer foi sugerido ou mencionado pelo autor ou por sua mãe, nos autos.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA